



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720482/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.644 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSÉ GOMES DA SILVA SERRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo,

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 4/8) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005, em procedimento

de revisão da declaração de ajuste anual (Dirpf). Detectada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 26.460,97, apurou-se imposto de renda suplementar de mesmo valor.

O contribuinte, impugna o lançamento (fls. 2/3) e alega que informou na declaração de ajuste anual corretamente os rendimentos, as contribuições à previdência oficial e o imposto retido na fonte. Não recebeu comprovante de rendimentos da Prefeitura de Itamarí que sequer apresentou Dirf à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a consideração do imposto de renda retido na fonte que comprova conforme contracheques que anexa.

Anexados apenas dois contracheques (fl. 10), dos meses de outubro e agosto de 2005.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Subsiste o lançamento quando a compensação indevida de imposto de renda na fonte apontada não é descaracterizada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade da decisão por irregularidade na intimação
 - b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
 - c) tempestividade do recurso voluntário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Preliminar de Tempestividade

A matéria está disciplinada no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 1997 e Lei n.º 11.196, de 2005, vigente à época dos fatos. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997);

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º - Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

A norma não poderia ser mais clara: a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improfícuo **um dos meios** previstos no *caput*, ou seja, pessoalmente ou por via postal. Foi o que fez a autoridade lançadora: após devolução do AR, frustrando a intimação por via postal, procedeu à ciência por meio de edital.

De fato, constata-se que restou infrutífera a intimação do resultado do julgamento feito pela DRJ feita no domicílio do contribuinte (e-fl. 30), por via postal (mudança de endereço), conforme constava no sistemas da RFB à época da intimação (e-fl. 31), logo plenamente válida a intimação feita por edital (e-fls. 32 e 33).

Assim, a DRF efetuou a intimação da notificada por edital, que foi afixado em 27/02/2013, e, na data de 14/03/2013, considerou-se intimado o recorrente, uma vez que conforme dispõe o Decreto n.º 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso IV, será considerada feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Pela contagem do prazo a partir da efetiva intimação, o recorrente teria até o dia 15/04/2013 para apresentar recurso, no entanto, só o fez em 13/09/2013, portanto, após findo o prazo para apresentação deste.

Assim, o recurso apresentado pelo interessado foi intempestivo e, e dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede seu conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.644 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.720482/2009-34